



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000245/2007-91
Recurso nº 163.728 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.314 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente José Roberto Figliano
Recorrida 4a. Turma/DRJ-São Paulo/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO COM DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS.

A dedução de gastos com filhos dependentes deve preencher os requisitos previstos no §1º do art. 35 da Lei n.º 9.250/95, ou seja, caso seja o filho maior de 21 anos, somente pode ser considerado como dependente se, com até 24 anos de idade, estiver cursando ensino superior ou escola técnica, ou, com qualquer idade, for física ou mentalmente incapacitado para o trabalho.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO INEFICAZ.

O contribuinte que apresentou recibos declarados inidôneos por meio de súmula administrativa de documentação ineficaz deve apresentar contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

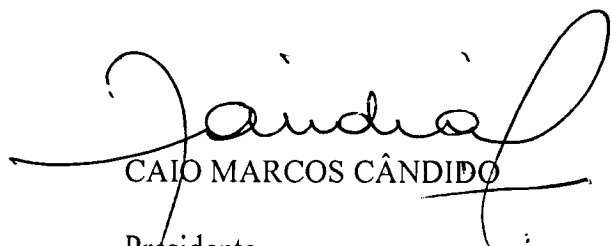
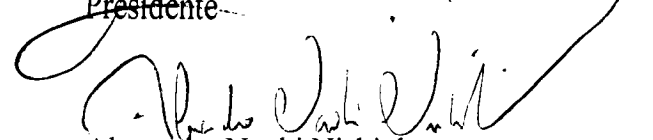
MULTA QUALIFICADA. RECIBOS MÉDICOS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO.

Comprovado nos autos que o fiscalizado, quando da declaração de ajuste anual, informou dados de pessoas que não são as efetivas beneficiárias dos supostos pagamentos utilizados para dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda, a multa de ofício deve ser qualificada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente

Alexandre Naoki Nishioka

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 170/191) interposto, em 05 de outubro de 2007, contra o acórdão de fls. 155/166, do qual o Recorrente teve ciência em 12 de setembro de 2007 (fl. 169), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 03/08, lavrado em 01 de fevereiro de 2007 (ciência em 07 de fevereiro, fl. 107), em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e de deduções indevidas de dependentes e de despesas médicas, verificadas nos anos-calendário de 2002 a 2004.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

GLOSA. DEPENDENTES.

Poderão ser considerados como dependentes, filhos, quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

GLOSA. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos, sobretudo quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, principalmente quando se observa a utilização de documentação tributariamente ineficaz, cuja inidoneidade restou devidamente comprovada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício a multa a ser aplicada é a de 75%, conforme estabelece a legislação vigente. Uma vez identificado o intuito doloso de obter benefícios em matéria tributária, cabe a majoração da multa de ofício para o percentual de 150%.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EXTENSÃO.

As decisões administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

DOCTRINA.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Lançamento Procedente” (fls. 155/166).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 170/191, no qual sustenta, basicamente, que (i) em relação à glosa da dependente Patrícia Bedinotti Figliano, ela preenchia os requisitos para que pudesse efetuar deduções com instrução; caso assim não se entenda, deve ser descaracterizada a omissão de rendimentos em relação à mesma; (ii) quanto à glosa das despesas médicas, os recibos de prestação de serviços médicos ostentam presunção de validade, a ser desconstituída pela autoridade fiscalizadora, solicitando esclarecimentos dos profissionais que os emitiram, ainda mais porque os pagamentos foram efetuados em dinheiro; (iii) ainda sobre a glosa das despesas médicas, afirma que desconhecia as Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz, expedidas pelos Atos Declaratórios DRF/MRA 15 e 16, de 15/05/2006, que declararam a inidoneidade dos recibos emitidos pelos profissionais liberais Maria Benedita Fátima Ribeiro e Luiz Antonio Menardi; e, (iv) ante a ausência de provas dos fatos a ele imputados, deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que se refere à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos pela Sra. Patrícia Bedinotti Figliano, sustenta o Recorrente que, uma vez desconsiderada a condição de dependente daquela, não se poderia mais falar em omissão de rendimentos, devendo, portanto, o lançamento, quanto a este aspecto, ser cancelado.

Ocorre, todavia, que a omissão de rendimentos apontada foi verificada no ano-calendário de 2003, em que a Sra. Patrícia foi considerada dependente, eis que o Recorrente fez prova de sua condição de universitária.

Relativamente à Sra. Patrícia, a dedução indevida de dependente foi verificada tão-somente no ano-calendário de 2002, em relação ao qual o Recorrente não fez prova de que sua filha, apesar de contar com 24 anos, estivesse cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau, tal como determina o §1º do art. 35 da Lei n.º 9.250/95, *in verbis*:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea ‘c’, poderão ser considerados dependentes:

(...)

III – a filha, ou filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º. Os dependentes a que se referem os incisos III e IV deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.”

Isto porque os recibos trazidos aos autos pelo Recorrente, emitidos pelas Faculdades Metropolitanas Unidas, em favor de Patrícia Bedinotti Figliano, referem-se a período estranho ao ano-calendário de 2002, pois datam de 2003.

Assim, a glosa merece ser mantida, conforme orientação do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, extraída do seguinte julgado:

“DEDUÇÃO - DEPENDENTE - MAIOR DE 21 ANOS - O filho maior de 21 anos somente pode ser considerado como dependente, se, com até 24 anos de idade, estiver cursando ensino superior ou escola técnica, ou, com qualquer idade, for física ou mentalmente incapacitado para o trabalho.

Recurso negado.”

(1º Conselho de Contribuinte, 4ª. Câmara, Acórdão 104-22.764, de 18.10.2007)

Em relação à glosa das despesas médicas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

No caso em análise, a fiscalização tinha provas robustas para questionar o Recorrente acerca das deduções efetuadas a título de despesas médicas, respaldadas por recibos expedidos por Maria Benedita Fátima Ribeiro e Luiz Antonio Menardi, na medida em que foram editadas “Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz”, declarando a inidoneidade dos recibos emitidos por referidos profissionais.

A propósito, comprovou-se, em minucioso trabalho de fiscalização, a prática ilegal de emissão fraudulenta de recibos emitidos por ambos os prestadores de serviços, o que resultou nas representações fiscais para fins penais de que tratam os Processos nº 13830.001100/2006-26 (cópia de fls. 23/35), contra Maria Benedita Fátima Ribeiro, e n.º 13830.001099/2006-30 (cópia de fls. 36/49), contra Luiz Antonio Menardi, declarando a

inidoneidade de todos os recibos emitidos por ambos, no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, em relação a ambos, conforme Atos Declaratórios nº 15, de 15/05/2006, e n.º 16, de 15/05/2006, respectivamente.

Assim, despidiend a mera alegação do Recorrente de que os recibos apresentados são idôneos e os serviços médicos foram prestados, pois, ante a existência das súmulas administrativas de documentação tributariamente ineficaz, caberia a ele, seja mediante apresentação de cheques, seja por meio de exames ou prontuários médicos ou odontológicos. Ademais, o Recorrente sequer juntou aos autos prova da existência dos consultórios, ou mesmo do endereço profissional em que os prestadores de serviços atuavam, no escopo de desconstituir a glosa.

Se não bastasse a inexistência de elementos substanciais para contraditar as referidas súmulas, salta aos olhos, e causa estranheza, que os recibos colacionados aos autos foram preenchidos pela mesma pessoa, para ambos os prestadores de serviço, conforme se depreende, facilmente, da caligrafia.

Outra peculiaridade que chama a atenção e merece destaque diz respeito aos recibos emitidos pela psicóloga Maria Benedita Fátima Ribeiro, os quais indicam períodos anuais de prestação de serviços psicoterápicos, sem que houvesse a discriminação mensal dos honorários pagos.

Diante da comprovação de que o fiscalizado, quando da declaração de ajuste anual, informou dados de pessoas que não são os efetivos beneficiários dos supostos pagamentos utilizados para dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda, fica flagrante a existência dos requisitos justificadores da qualificação da multa, a teor do que estabelece o artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Nesse sentido, inclusive, são os precedentes deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

“DESPESAS MÉDICAS – GLOSA – (...).

MULTA QUALIFICADA – Identificadas as condições estabelecidas na legislação de regência, qual seja, art. 44, Inc. II, Lei 9.430/96, cabe a manutenção da multa qualificada.”

(Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário n.º 146.674, relatora Conselheira Silvana Mancini Karam, sessão de 21.10.2005).

“DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO – (...).

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas, principalmente quando existe Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz em relação ao emitente dos comprovantes, caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.”

(Primeiro Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Recurso Voluntário n.º 151.342, relator Conselheiro Remis Almeida Estol, sessão de 18/10/2007).

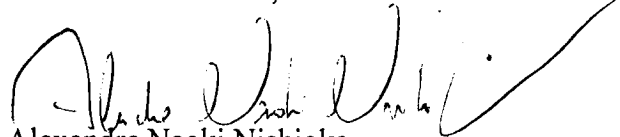
“DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO – (...).

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.”

(Primeiro Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Recurso Voluntário n.º 151.511, relator Conselheiro Remis Almeida Estol, sessão de 18.10.2007).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 24 de setembro de 2009.



Alexandre Naoki Nishioka